

deles. § 4º - O servidor público que descumprir o prazo descrito no caput deste artigo terá o benefício concedido apenas a partir da data do agendamento da perícia médica oficial. Art. 22 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo máximo de um mês, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período, a depender das justificativas apresentadas pelo servidor, mediante avaliação da perícia oficial do IPM e de laudo emitido pelo acompanhamento social. § 1º - O acompanhamento social do IPM somente será realizado dentro dos limites territoriais de Fortaleza. § 2º - Quando houver necessidade de acompanhamento social fora dos limites territoriais de Fortaleza, o servidor deverá apresentar junto ao IPM o laudo médico e o laudo de acompanhamento social, emitidos por profissionais legalmente habilitados. Art. 23 - Concedida a licença médica, os servidores não farão jus, durante o período de afastamento, a vale transporte, a auxílio-refeição e a demais verbas indenizatórias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Não serão concedidas licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família a servidores públicos efetivos que estejam em gozo dos afastamentos previstos no artigo 45 da Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza). Art. 25 - Os servidores que, na data da publicação deste Decreto, estiverem em licença por motivo de doença em pessoa da família, terão que retornar ao serviço em 30 dias ou ao final do prazo da licença concedida, se este for menor. Art. 26 - O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores detentores exclusivamente de cargo em comissão, aos empregados públicos e aos contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista se submeterem às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Art. 27 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) poderá expedir normas complementares a este Decreto. Art. 28 - O descumprimento das normas deste Decreto sujeitará o servidor às penalidades disciplinares previstas na Lei Municipal nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza), acrescido pela Lei Complementar nº 169, de 12 de setembro de 2014. Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 13.213, de 06 de setembro de 2013. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

DECRETO Nº 13.958, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Altera o disposto no art. 1º do Decreto nº 10.001, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo Brasil no momento hodierno, o que acarreta comprometimento na arrecadação municipal. CONSIDERANDO que mesmo com a redução de despesas por parte do Poder Executivo Municipal, que se realiza desde o ano de 2013, ainda se faz necessária a adoção de medidas de contingenciamento com vistas a garantia da adequada prestação de serviços à sociedade fortalezense. CONSIDERANDO, por fim, que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). DECRETA: Art. 1º - O art. 1º do Decreto nº 10.001, de

11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos do Município, independentemente de seu regime jurídico, a percepção do auxílio-refeição, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos; I - Trabalhem efetivamente 40h semanais, divididos em dois expedientes diários; II - Percebam remuneração abaixo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na soma de todos os cargos e funções que ocupem." Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017. Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

DECRETO Nº 13.959, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre os processos de readequação e readaptação funcional dos Servidores Públicos Municipais de Fortaleza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e CONSIDERANDO o disposto nas Leis Municipais nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 e nº 5.895, de 13 de novembro de 1984, na Lei Orgânica de Fortaleza, bem como na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. CONSIDERANDO a necessidade de criar o instituto da readequação para melhor aproveitar o servidor público acometido de doença ou incapacidade nas atividades de seu cargo de origem, bem como regulamentar o processo de readaptação. CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever de definir os critérios e as rotinas para aplicação da readequação e da readaptação. DECRETA: Art. 1º - Os procedimentos para readequação e readaptação funcional dos servidores públicos municipais de Fortaleza observarão as diretrizes e regras estabelecidas por meio deste Decreto.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Considera-se readequação o procedimento para aproveitamento do servidor público municipal acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atribuições de seu cargo, conforme avaliação da perícia médica oficial do Instituto de Previdência do Município (IPM), por meio de perícia médica especial. Art. 3º - A readequação poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - Por prazo determinado: quando o servidor público, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades do cargo, obtém da perícia médica oficial do IPM indicação de restrição laboral por prazo determinado, com previsão de recuperação da capacidade plena ao exercício das atividades do cargo em até 12 (doze) meses; II - Por prazo indeterminado: quando o servidor público, acometido de doença ou acidente que limite parcialmente o exercício das atividades do cargo, obtém da perícia médica oficial do IPM, indicação de restrição laboral por prazo indeterminado, devendo ser submetido à reavaliação pericial obrigatória a cada 2 (dois) anos ou a qualquer momento, por iniciativa do órgão ou entidade de origem ou a pedido do servidor readequado. Parágrafo Único. Em ambos os casos citados nos incisos acima, o servidor continuará exercendo atividades inerentes ao cargo, respeitada a sua restrição laboral, cabendo ao órgão de origem a readequação necessária. Art. 4º - Considera-se readaptação o provimento derivado de servidor público em novo cargo, decorrente de restrições de saúde que o impedem de exercer as atividades inerentes ao cargo de origem, conforme avaliação da perícia médica especial. Art. 5º - A readaptação obedecerá aos seguintes critérios: I - natureza do cargo: procurar-se-á readaptar o

servidor público em novo cargo cuja natureza seja compatível com sua capacidade funcional; II - escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades do novo cargo deve ser igual ou inferior à escolaridade do cargo de origem; III - habilitação exigida: o servidor deve possuir habilitação exigida por lei para o exercício das atividades do novo cargo; IV - equivalência salarial: a referência do novo cargo deve ter valor salarial igual ou o mais próximo possível do cargo de origem. § 1º - A eventual diferença entre o valor da remuneração do cargo de origem do mês anterior ao da readaptação e o valor da remuneração referente ao novo cargo, de modo a assegurar que o servidor deverá manter o mesmo nível salarial que tinha antes da readaptação, será compensada por meio de uma Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), que será reajustada nos mesmos índices e datas da revisão geral anual dos servidores. § 2º - Para o cálculo da VPR prevista no § 1º deste artigo, serão consideradas como remuneração do cargo de origem somente o vencimento base e as vantagens pessoais permanentes que sejam incompatíveis com o novo cargo. Art. 6º - Os processos de readequação e de readaptação tratados neste Decreto obedecerão às seguintes premissas: I - irredutibilidade salarial do servidor público a fim de não ocasionar prejuízo financeiro, na forma do art. 5º; II - respeito à dignidade da pessoa humana, buscando proporcionar ao servidor público a oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, a fim de preservar o bem-estar e a motivação para o trabalho; III - celeridade e transparência durante os procedimentos administrativos para concessão dos institutos; IV - impessoalidade quanto à determinação da existência de aptidão ou inaptidão física para o exercício do cargo, ponderando-se as características de cada caso, devendo realizar-se a análise da forma mais objetiva possível de modo a não privilegiar ou prejudicar o servidor público; V - observância ao princípio da legalidade, preservando-se o fiel cumprimento das normas e regulamentos pertinentes. Art. 7º - A avaliação, pela perícia médica, do estado de saúde do servidor e de sua capacidade física, mental e intelectual para o desenvolvimento de atividades profissionais resultará na expedição de laudo pericial que poderá concluir: I - pela capacidade para o exercício das atividades do cargo ocupado pelo servidor; II - pela incapacidade para o exercício das atividades do cargo ocupado pelo servidor, com data prevista para retorno em até 12 (doze) meses. III - pela incapacidade para o exercício das atividades do cargo ocupado pelo servidor, sem data prevista para retorno, ou com retorno previsto superior a 12 (doze) meses;

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA READEQUAÇÃO E READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º - Os procedimentos para readequação e readaptação serão iniciados com o agendamento de perícia médica do servidor acometido de enfermidade que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Art. 9º - O IPM, por meio da perícia médica oficial, é o órgão responsável por proceder às avaliações de capacidade laboral do servidor acometido de enfermidade, verificando suas condições de saúde e identificando possíveis restrições ao exercício de suas atividades. Art. 10 - Entende-se como avaliação da capacidade laboral o procedimento de aferição das limitações do servidor acometido de enfermidade, para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, realizado pela perícia médica oficial do IPM. Art. 11 - Identificada a restrição total ou parcial do servidor para o exercício das atividades inerentes ao seu cargo, a perícia médica oficial encaminhará a conclusão da perícia e a avaliação da capacidade laboral ao órgão ou entidade de origem, que deverá adotar as medidas cabíveis conforme o caso. Art. 12 - O servidor ocupante de mais de um cargo de acumulação lícita no âmbito do Município poderá ser readaptado ou readequado em um ou em ambos. Art. 13 - O servidor submetido à readequação estará sujeito à avaliação funcional, que consiste na análise do seu ajustamento no desempenho das atribuições e no ambiente de trabalho em que se encontra atuando, havendo controle e monitoramento por

parte do órgão ou entidade de origem. Parágrafo Único. A avaliação funcional será obrigatória apenas para o caso de readequação por prazo indeterminado.

Seção I Da Readequação por Prazo Determinado

Art. 14 - O servidor que tenha sido acometido de doença ou de acidente que limite parcialmente o exercício de suas atividades laborais, atestado por meio de avaliação da perícia médica oficial do IPM, com prazo de retorno em até 12 (doze) meses, será readequado por prazo determinado pelo órgão ou entidade de origem. Art. 15 - A conclusão da perícia e a avaliação de capacidade laboral, com a data determinada para retorno do servidor às atividades regulares, serão encaminhadas ao órgão ou entidade de origem, o qual deverá observar as restrições laborais indicadas pela perícia médica e identificar as atividades que continuarão a ser realizadas pelo servidor. Art. 16 - O órgão ou entidade de origem poderá solicitar revisão de perícia médica, formalizada mediante justificativa, decorrente do conhecimento de fatos relevantes que suscitem questionamentos sobre a capacidade laboral indicada. Art. 17 - O servidor será informado, pelo órgão ou entidade de origem, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readequação necessária, com os seguintes informes: I - local/ambiente onde prestará suas funções; II - conjunto de atividades a serem realizadas de acordo com o cargo que ocupa. Art. 18 - Deverá ser emitido termo de readequação por prazo determinado, pelo órgão ou entidade de origem, devidamente assinado pelo titular da pasta, informando as condições da readequação e o prazo final para retorno. Parágrafo Único. Em se verificando a cessação das restrições laborais antes do prazo determinado, por meio de perícia médica, será retificado o termo a que se refere este artigo.

Seção II Da Readequação por Prazo Indeterminado

Art. 19 - O servidor que tenha sido acometido de doença ou de acidente que limite parcialmente o exercício de suas atividades laborais, atestado por meio de avaliação da perícia médica, com prazo de retorno acima de 12 (doze) meses ou mesmo sem prazo definido, será readequado por prazo indeterminado, por meio do órgão ou entidade de origem. Art. 20 - A conclusão da perícia e a avaliação de capacidade laboral serão encaminhadas ao órgão ou entidade de origem, o qual deverá observar as restrições laborais indicadas pela perícia médica e identificar as atividades que podem continuar a ser realizadas pelo servidor. Art. 21 - O órgão ou entidade de origem poderá solicitar revisão de perícia médica, formalizada mediante justificativa, decorrente do conhecimento de fatos relevantes que suscitem questionamentos sobre a capacidade laboral indicada. Art. 22 - A área jurídica do órgão ou entidade de origem deverá analisar o processo de readequação, por meio de parecer, e, em caso de conformidade, formalizará portaria de concessão de readequação por prazo indeterminado, a ser assinada pelo titular do órgão ou entidade de origem e publicada no Diário Oficial do Município (DOM). Art. 23 - O servidor será informado, pelo órgão ou entidade de origem, da conclusão da perícia médica, bem como, caso cabível, da readequação necessária, com os seguintes informes: I - local/ambiente onde o servidor prestará suas funções; II - conjunto de atividades a serem realizadas de acordo com o cargo que ocupa; III - avaliação funcional. Art. 24 - O servidor readequado por prazo indeterminado será submetido a reavaliação pericial com a seguinte periodicidade: I - a cada dois anos, contados da readequação, facultando-se a reavaliação depois de seis anos sem alteração na conclusão da perícia; II - a qualquer momento, por iniciativa do gestor imediato, ou a pedido do próprio servidor. Art. 25 - O monitoramento e controle do servidor readequado por prazo indeterminado contemplam: I - a inserção e orientação para o exercício das atribuições em decorrência de restrição de saúde; II - o acompanhamento e a avaliação funcional; III - o controle da reavaliação pericial periódica. Art. 26 -

Em caso de cessação das restrições laborais, verificada pela reavaliação pericial, deverá ser emitida portaria cessando a readequação, assinada pelo titular do órgão ou entidade de origem e publicada no DOM.

Seção III Da Readaptação

Art. 27 - O servidor que, acometido de doença ou acidente que o incapacite para o exercício das funções do cargo que ocupa, será readaptado pela Administração Pública, vagando o cargo de origem, na forma do artigo 39, III da Lei nº 6.794/1990, e passando a ocupar novo cargo, submetendo-se a todo o regramento próprio da nova carreira. Parágrafo Único. A readaptação do servidor público obedecerá aos critérios descritos no art. 8º deste instrumento. Art. 28 - A readaptação dependerá da existência de vaga para o novo cargo. Art. 29 - Inexistindo vaga, o servidor permanecerá no cargo que ocupa, percebendo vencimentos segundo o regime remuneratório de origem, e será designado para o exercício das funções em cargo segundo os critérios do art. 5º, na qualidade de "excedente", provisoriamente, até a ocorrência de vaga. § 1º - Enquanto não readaptado em cargo novo, o servidor permanecerá como "excedente". § 2º - Para os servidores públicos ocupantes de função, egressos de período anterior à Constituição Federal de 1988, não será necessária a criação de vaga, tendo em vista que não ocupa cargo na Administração Pública. § 3º - Periodicamente, a Administração Pública encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal com o intuito de criar as vagas necessárias aos servidores na situação de excedente. Art. 30 - A conclusão da perícia e a avaliação de capacidade laboral será encaminhado ao órgão ou entidade de origem, que poderá solicitar revisão de perícia médica, formalizada mediante justificativa, decorrente do conhecimento de fatos relevantes que suscitem questionamentos sobre a capacidade laboral indicada. Art. 31 - Verificando a necessidade de readaptação pelo órgão ou entidade de origem, mediante avaliação e deliberação do titular da pasta, os autos seguem para a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), que analisará o processo administrativo, devendo conter as seguintes informações: I - dados pessoais e funcionais do servidor; II - ato de estabilidade e fichas financeiras do servidor; III - perfil profissional do servidor (qualificação/capacitação, conduta profissional, histórico funcional, entre outros; IV - comunicação da conclusão da perícia médica, indicando a restrição laboral por prazo indeterminado; V - avaliação da capacidade laboral do servidor; VI - despacho/justificativa da área de pessoas e deliberação do Secretário pela necessidade de readaptação. Art. 32 - A SEPOG iniciará as tratativas para a readaptação do servidor público e consequente realocação e nomeação para novo cargo, conforme os critérios do art. 8º, enquanto ocorrem os procedimentos de formalização da concessão do instituto, envolvendo: I - contato e negociação com o órgão/entidade onde o servidor será readaptado; II - contato e orientação ao servidor sobre as decisões inerentes à sua readaptação em novo cargo e em novo órgão/entidade. Parágrafo Único. A SEPOG buscará a melhor alocação do servidor, considerando o perfil profissional e a capacidade laboral daquele, bem como o atendimento da necessidade de pessoal dos órgãos e entidades. Art. 33 - Identificado pela SEPOG o novo cargo adequado ao servidor, a Coordenadoria Jurídica daquela Secretaria deverá analisar o processo de readaptação, por meio de parecer, e, em caso de conformidade, formalizará ato designando o servidor para responder, na qualidade de "excedente", pelas atribuições do novo cargo, na forma do art. 29, a ser assinada pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicada no DOM. Art. 34 - Publicado o ato de designação, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município (PGM), para análise jurídica definitiva. Art. 35 - Após a análise e parecer favorável da PGM, o processo retornará à SEPOG, para, havendo vaga disponível, emitir o ato de readaptação, devendo, posteriormente, ser enviado para publicação no DOM. Parágrafo Único. Inexistindo vaga, a SEPOG manterá o controle da necessidade de criação de

cargos, na forma do art. 29, § 3º. Art. 36 - Uma vez readaptado, o servidor deverá sujeitar-se a todos os deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao novo cargo, inclusive ao novo plano de cargos, carreiras e salários e suas peculiaridades, gratificações, vantagens e obrigações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O servidor não fará jus, durante o estágio probatório, à readaptação, mas tão somente à readequação, período em que o estágio probatório ficará suspenso. Art. 38 - Os servidores que, quando da publicação deste Decreto, estejam readaptados ou afastados das atribuições dos cargos de origem, por motivos de restrição laboral, deverão ser reavaliados pela perícia médica, nos termos deste Decreto. Art. 39 - Fica delegada ao Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, a competência para a prática e a assinatura do ato de designação, para o servidor responder na qualidade de "excedente", pelas atribuições do novo cargo, bem como o ato de readaptação. Art. 40 - Os titulares dos órgãos e entidades municipais poderão determinar as medidas administrativas necessárias ao fiel e imediato cumprimento deste Decreto. Art. 41 - A SEPOG poderá editar normas complementares a este Decreto visando o detalhamento de rotinas dos processos de readequação e readaptação. Art. 42 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 12 de janeiro de 2017. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philipe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

DECRETO Nº 13.960, DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a suspensão temporária do gozo e pagamento em pecúnia, de Licença Prêmio e Licença Especial no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO a crise econômica vivenciada pelo Brasil no momento hodierno, o que vem comprometendo a arrecadação municipal, pondo em risco o equilíbrio fiscal do município. CONSIDERANDO que mesmo com a racionalização de despesas por parte do Poder Executivo Municipal, que vem sendo realizada desde o ano de 2013, ainda se faz necessária a adoção de medidas de contingenciamento com vistas garantir a adequada prestação de serviços à sociedade fortalezense. CONSIDERANDO as elevadas despesas oriundas pagamento em pecúnia de licenças prêmio não gozadas pelos servidores municipais. CONSIDERANDO, ainda, os custos financeiros e operacionais advindos da substituição de servidores municipais que se encontram em gozo de licença prêmio e licença especial. CONSIDERANDO, por fim, que o Município só pode realizar despesas e efetuar pagamentos nos limites de sua disponibilidade orçamentária e financeira, em razão do dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). DECRETA: Art. 1º - Fica suspenso pelo prazo de 03 anos o deferimento, a partir da publicação deste Decreto, do gozo ou pagamento em pecúnia, de licença prêmio e licença especial por parte dos servidores públicos efetivos do Município de Fortaleza. Art. 2º - A suspensão do gozo da licença prêmio disposta no artigo anterior não se aplica aos servidores públicos que tenham protocolizado o requerimento para aposentadoria voluntária ou estejam a doze meses ou menos de completar os requisitos para aposentadoria compulsória. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PRE-